



RD 303.410

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13887.000173/98-47
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.988
RECURSO Nº : 121.979
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CRSCIUMAL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

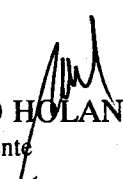
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

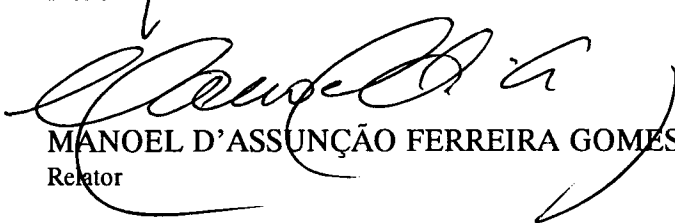
PRELIMINAR DE NULIDADE ACATADA POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.979
ACÓRDÃO Nº : 303-29.988
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls.05), emitida em 22/05/98, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cresciumal", localizado no município de Leme/SP.

Inconformada com a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura - CONTAG, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls.01/02), alegando, em síntese, que já foi paga diretamente aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Leme e dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, por meio das Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais (GRCS) anexas (fls. 06/15).

Em 28/12/1998, a impugnação foi julgada improcedente, com a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR - EXERCÍCIO DE 1995.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura - CONTAG, estabelecida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir.

O § 2º, do art. 10º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, dispõe que "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador"

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

O lançamento da Contribuição Sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, constante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.979
ACÓRDÃO Nº : 303-29.988

notificação de fl. 05, foi efetuado com base nos dados informados pela interessada na DITR/94, e fundamentado nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e parágrafo 2º do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, determinando que “até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador”.

Desta forma, o valor de R\$ 3.870,00 resultou da aplicação do indicador de cálculo constante da NOTA COSIT/DIPAC nº 652/95 para a contribuição CONTAG/Empregador (R\$ 3,87) sobre o número de trabalhadores informado pela empresa (1.000), sendo lançado pela Secretaria da Receita Federal, juntamente com o ITR/95 e a contribuição CNA, por ser o órgão responsável pela administração das citadas até o exercício de 1996, conforme disposto no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.847/94.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso (fls. 37/41), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, às fls. 44 apresentou o depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.979
ACÓRDÃO Nº : 303-29.988

VOTO

Preliminar de Nulidade.

A notificação de fls. 05 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

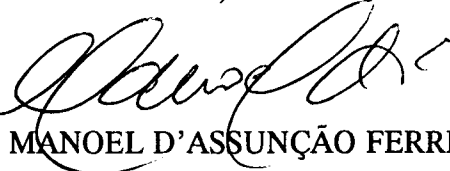
O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF 54/1997)." (Acórdão nº 108.06.420 de 21.02.2001)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 3º Conselho decidiu na sessão de maio de 2001, através do brilhante voto da eminente relatora Márcia Regina Machado Melaré, considerar a nulidade do lançamento por vício formal.

Em função do exposto voto para considerar nulo o presente processo.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator